



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 183	Semestre 9550
A 1.ª série	83 4850
A 2.ª série	67 3850
A 3.ª série	57 2850
Avulso: até 4 pág., 504, cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de 24 a linha, accrescido de 501 de selo por cada an, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:748, inserindo várias disposições acerca das atribuições e abono de vencimentos dos funcionários representantes do Governo na Administração e Fiscalização dos Bancos e Companhias Coloniais.

Decreto n.º 3:749, fixando as percentagens a que têm direito os funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos dos quadros coloniais quando chamados ao desempenho de qualquer serviço militar que não seja o normal de recruta ou o prestado voluntariamente nas fileiras depois de terminado esse serviço, ou ainda o serviço prolongado ou de pessoal permanente.

Decreto n.º 3:750, aclarando as dúvidas suscitadas sobre a execução dos decretos n.ºs 1:151, de 28 de Novembro de 1914, e 2:652, de 18 de Setembro de 1916, acerca da melhoria de vencimentos dos oficiais dos quadros coloniais.

Nota.— Foi distribuído um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 10, de 12 de Janeiro de 1918, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:746, determinando que a Comissão Administrativa a nomear para o Município de Lisboa, nos termos do decreto n.º 3:738, seja composta de quinze membros.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 3:747, restituindo à Associação Comercial do Porto a posse e administração do edificio da Bolsa e Tribunal do Comércio do Porto, que lhe foram concedidos pela carta de lei de 19 de Junho de 1841, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:748

Considerando que os decretos de 27 de Julho de 1900, relativos ao abono de vencimentos aos funcionários representantes do Governo na administração e fiscalização dos Bancos e Companhias Coloniais, dispunham a forma mais regular da remuneração dos serviços prestados por estes funcionários;

Considerando que o disposto no artigo 18.º do decreto n.º 1:993, de 28 de Outubro de 1915, determinando que as Companhias e Bancos paguem directamente aos funcionários representantes do Governo, não permite que rigorosamente se faça a fiscalização do cumprimento dos preceitos do decreto n.º 912, de 30 de Setembro de 1914, relativos aos máximos vencimentos que podem ser percebidos pelos funcionários do Estado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São postas em vigor as disposições do artigo 7.º e seu § único do decreto de 27 de Junho de 1900, que regulam as atribuições de administradores por parte do Governo junto dos Bancos e Companhias Coloniais, e as do artigo 5.º e seu parágrafo único do segundo decreto da mesma data, que regularam as atribuições de commissários do Governo junto dos indicados Bancos e Companhias.

Art. 2.º A entrega das importâncias para pagamento dos vencimentos aos funcionários fiscaes, a que se refere o § único do artigo 5.º do segundo decreto de 27 de Julho de 1900, será feita até o dia 3 de cada mês, ficando incursos nas penalidades citadas nos mesmos parágrafos aqueles que deixarem de cumprir esta disposição.

Art. 3.º São revogadas as disposições do artigo 18.º e seu § 1.º do decreto n.º 1:993, de 28 de Outubro de 1915.

Art. 4.º As disposições deste decreto entram em vigor a contar de 1 de Janeiro de 1918.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento da execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém. Pagos do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Decreto n.º 3:749

Com o fim de atenuar os prejuizos e reduzir ao mínimo possível os transtornos acarretados aos cidadãos pela sua chamada ao serviço militar, estabeleceu o decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916, que aos funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos, quando chamados ao desempenho de qualquer serviço militar que não fôsse o normal de recruta ou que não resultasse de serviço prolongado ou do pessoal permanente em conformidade com o § 3.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do artigo 43.º da lei de recrutamento de 2 do Março de 1911, lhes fôsse abonados cinco sextos dos seus vencimentos totais correspondentes à sua categoria e situação.

Considerando que os vencimentos dos funcionários coloniais são estabelecidos segundo normas especiais muito diversas das que presidem ao estabelecimento dos vencimentos dos funcionários da metrópole, devido à situação duns e doutros ser completamente diferente, resultando por tal motivo terem os funcionários coloniais vencimentos muito superiores aos dos funcionários da metrópole;

Considerando ser portanto necessário estabelecer para os funcionários coloniais percentagens diferentes das estabelecidas no decreto n.º 2:498, de 11 de Junho de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º Os funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos dos quadros coloniais, quando chamados ao desempenho de qualquer serviço militar que não seja o normal de recruta ou o prestado voluntariamente nas fileiras, depois de terminado esse serviço; ou ainda o serviço prolongado ou de pessoal permanente, em conformidade com o § 3.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do artigo 43.º da lei de recrutamento, de 2 de Março de 1911, terão direito ao abono das seguintes percentagens sobre os seus vencimentos totais, correspondentes à sua categoria e situação:

80 por cento para os vencimentos até 600\$;

65 por cento para os vencimentos superiores a 600\$ até 1.000\$;

45 por cento para os vencimentos superiores a 1.000\$ até 1.500\$;

40 por cento para os vencimentos superiores a 1.500\$ até 2.000\$;

35 por cento para os vencimentos superiores a 2.000\$.

§ 1.º O vencimento liquidado aos funcionários pela aplicação de percentagens correspondentes ao grupo em que os seus vencimentos estiverem compreendidos nunca poderá ser inferior ao máximo a abonar no grupo anterior.

§ 2.º O vencimento líquido nunca poderá ser superior a 2.000\$.

§ 3.º Quando o funcionário ou empregado desempenhe mais de um cargo público, o abono fixado no presente artigo será feito sómente em relação a um emprego, que será aquele pelo qual perceba o vencimento da categoria.

§ 4.º As percentagens indicadas neste artigo não são aplicáveis aos funcionários ou empregados civis nas condições no mesmo mencionadas quando o serviço a que forem chamados seja prestado na colónia em que serviam.

Neste caso os seus vencimentos serão regulados por diplomas especiais.

Art. 2.º É aplicável aos funcionários e empregados civis coloniais o disposto no artigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Go-

vêrno da República, 11 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

Decreto n.º 3:750

No intuito de melhorar os vencimentos dos oficiais de todos os quadros coloniais, foi publicado em 28 de Novembro de 1914 o decreto n.º 1:151, modificando os vencimentos então em vigor.

Como se verificasse não ter esse diploma satisfeito plenamente o fim em vista, foi publicado o decreto n.º 2:632, de 18 de Setembro de 1916, equiparando o serviço prestado pelos mesmos oficiais nos distritos de Tete e Lourenço Marques, na província de Moçambique, ao desempenhado nas províncias da Guiné e S. Tomé e Príncipe, para efeito de abono da gratificação de serviço colonial;

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a execução dos referidos decretos e convindo fixar a doutrina resolvendo essas dúvidas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais europeus dos quadros coloniais (quadro ocidental, de Moçambique, da Índia, de Macau e Timor e privativo) e do quadro de administração de saúde das colónias e os oficiais médicos e farmacêuticos dos quadros do serviço de saúde colonial, quando em serviço militar ou desempenhando comissão militar nos distritos de Tete e Lourenço Marques, da província de Moçambique, têm direito às gratificações de serviço colonial consignadas no decreto de 28 de Novembro de 1914 para os oficiais do mesmo quadro prestando serviço nas províncias da Guiné e S. Tomé e Príncipe, em substituição daquelas que o mesmo decreto lhes fixara.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.